



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.909 - SP (2017/0005436-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE TURATTI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Discussão sobre o cabimento de multa em Agravo Interno contra decisão da Presidência do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível o Agravo Interno no Tribunal de origem contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, a fim de demonstrar a especificidade do caso concreto.
3. Os recorrentes, portanto, interpuseram o recurso adequado, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, o manejo do Agravo Interno não pode ser considerado atentatório contra a dignidade da Justiça ou protelatório, razão pela qual a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.909 - SP (2017/0005436-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE TURATTI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO EIMPROVIDO.

I - Não conhecimento dos agravos regimentais naquilo em que alegada a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 1.523-9/97. A matéria não foi suscitada oportunamente, nem mesmo constando dos recursos excepcionais interpostos, operando sobre ela, portanto, a preclusão consumativa.

II - A agravante se insurge contra a adequação dos recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STF e STJ (RE nº 626.489/SE e dos REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC), nos moldes estabelecidos pelos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III - Os recursos excepcionais interpostos pela agravante trazem em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelos tribunais superiores nos paradigmas indicados.

IV - Recursos manifestamente protetatórios. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC.

V - Agravos regimentais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Os recorrentes alegam que há divergência jurisprudencial e violação dos arts. 17, IV, V, VI, e 18 do CPC/1973. Aduzem que não se pode presumir o intuito protetatório, nem a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. Defendem que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência quanto ao decidido no Recurso Extraordinário 626.489/SE e nos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.909 - SP (2017/0005436-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se o cabimento de multa em Agravo Interno contra decisão da Presidência do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível o Agravo Interno no Tribunal de origem contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, a fim de demonstrar a especificidade do caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art.

544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015)

Os recorrentes, portanto, interpuseram o recurso adequado, sob a vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973. Portanto, o manejo do Agravo Interno não pode ser considerado atentatório contra a dignidade da Justiça ou protelatório, razão pela qual a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada.

Nesse sentido, confirmam-se: AREsp 1.008.294/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.11.2016; AREsp 1.017.032/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28.11.2016; AREsp 1.027.260/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14.12.2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005436-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.909 / SP**

Números Origem: 00036751220094036183 200961830036755 36751220094036183

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE TURATTI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.